



## Memorando 2.503/2021



De: **Amanda Garcia Perraro** Setor: **PGM-AJ - Assessoria Jurídica**

Despacho: **2- 2.503/2021**

Para: **DLC - Diretoria de Licitação e Contratos** AC: **Karla Vitoreti Cipriano**

Assunto: **Recurso administrativo SC ASFALTOS - PP 37/2020**

Tubarão/SC, 01 de Março de 2021

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de memorando que encaminha recurso referente a revogação do Pregão Presencial n. 37/2020. Sustenta o Recorrente, em suma, que por se tratar de um edital em vários lotes, a revogação deveria se dar sob os lotes em que a irregularidade foi constatada.

A respeito das licitações por lote, colhe-se entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. (...)

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.)

Ou seja, quando se está diante de licitação com vários lotes, a revogação deve ser analisada de forma individual e não do certame por inteiro.

Portanto, se a causa que levou a revogação da licitação não contempla o item do Recorrente, entende-se, s.m.j, que o recurso merece ser provido.

No mais, em atenção a Súmula 473/STF (princípio da autotutela) orienta-se que o departamento responsável pela licitação (Infraestrutura) verifique de forma individualizada se cada lote se enquadra nos motivos da revogação.

À autoridade para decisão.

À disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Amanda Garcia Perraro**

*Assessora Jurídica*

OAB/SC n. 33.860